



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000079/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.585 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente IVANI CONCEIÇÃO VIEIRA GADI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Apresentação de DARF recolhido pela fonte pagadora relativo a IRRF.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos argumentos atinentes a competência da autoridade

lançadora, multa e juros e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento relativo a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 24 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de exigência formalizada através da Notificação de Lançamento (fls. 5/9), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) correspondente ao ano-calendário de 2003, para a exigência do imposto suplementar no valor original de R\$ 10.116,67, sobre o qual incidiram multa de ofício e juros de mora, além de imposto no valor de R\$ 14.992,07, sobre o qual incidiram multa de mora e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento, foram constatadas as seguintes infrações:

· **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.** Referente à fonte pagadora BANCO ALVORADA S.A., CNPJ 33.870163/0001-84, no valor de R\$40.037,42, resultante da diferença entre o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 78.168,57) e o valor líquido constante nos autos do Processo Trabalhista nº 2198/1996, 74ª Vara do Trabalho de São Paulo (R\$ 118.205,99). Não houve Imposto de Renda Retido na Fonte a compensar na apuração do imposto devido.

· **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.** Referente à mesma fonte pagadora. Glosa do valor de R\$16.316,37, por falta da apresentação do Darf correspondente e a ausência desse recolhimento nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/5, na qual alega, em síntese, que:

1- Apresentou sua declaração informando os rendimentos resultantes do processo trabalhista nº 2198/1996 da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual o Banco Alvorada foi condenado ao pagamento do valor bruto de R\$ 173.349,66, com R\$ 17.929,78 de Imposto de Renda Retido na Fonte. O pagamento do valor retido foi realizado pela fonte em 10/10/2007, no valor de R\$ 23.882,25, conforme documento que anexa (fl. 14).

2- Abatidos os encargos legais, como INSS e IR, o valor líquido recebido no processo (R\$ 78.168,57), foi somado a R\$ 960,00 recebidos como Pró-labore da Escola Infantil Franco Anália Ltda. e declarado por meio da DIRPF.

3- O Banco Alvorada, por equívoco, informou, no Darf recolhido, o período de apuração 30/09/2007, quando deveria ser 31/03/2007, conforme determina a legislação evocada (art. 640 do RIR/99).

É o relatório.

O acórdão guerreado, que julgou pela improcedência da impugnação, traz a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS E COMPENSAÇÃO DE IRPF.
(IN)ADMISSIBILIDADE.

Cabe o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos ou compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, desde que comprovados por meio de documentos ou declarações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2016 (e-fls. 32), o sujeito passivo interpôs, em 11/10/2016 (e-fls. 33), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- histórico da lide trabalhista 2198/1996 da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, alegando o recebimento de valor incontroverso em 16/12/2003, no montante de R\$78.168,57 (cálculo de e-fls. 38), com indicação pelo empregador de IRRF de R\$16.316,37 a ser recolhido;

- o valor remanescente teria sido levantado em 2007, com transito em julgado da execução provisória, momento então que o banco recolheu DARF de IRRF no valor de R\$23.882,25 (e-fl. 14 e reapresentação à e-fl. 95)

- as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos no valor de R\$35.547,30, além de honorários periciais de R\$4.775,13;

- o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração, por não ter informado os honorários, sendo improcedente a apuração de omissão de rendimentos;

- o auditor não teria competência para lavratura do “*auto de infração*”, o que torna o lançamento nulo;

- não seriam devidos multa e juros, por não ter agido com dolo e pela infração não ter sido materializada; e

- cita doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$40.037,42 e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$16.316,37.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Verifica-se assim que os **argumentos** relativos a **competência** da autoridade lançadora, além da aplicação de **multa e juros** no lançamento, por não terem sido apresentados em sede impugnatória encontram-se **preclusos** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide.

Mas em contrapartida, as novas **provas** colacionadas (e-fls. 55 e ss.) podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que tratam-se de **cópias de peças judiciais** que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Do conjunto de provas juntadas aos autos, verifica-se que realmente houve cálculo de liquidação em 2003 (sentença e-fl. 67 e cálculo e-fl. 81), com apresentação de alvará da parte incontroversa no valor de R\$118.491,00 (e-fl. 87). E realmente não se questiona a possibilidade de dedução dos valores dispendidos com a representação advocatícia e com o perito judicial.

Mas o fato é que quanto ao valor efetivamente pago aos advogados e à perita, nada consta nos autos. Não há recibos, comprovantes bancários, cálculos de atualização, apenas referência de valores dispendidos no recurso.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que **os recursos administrativos já devem trazer os elementos de prova necessários**.

Sem tal comprovação, não há como deduzir tais dispêndios do valor recebido, **remanescendo portanto o lançamento relativo a omissão de rendimentos**, por falta de provas.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Ora, do cálculo do valor líquido incontroverso devido (e-fl. 81), verifica-se que o valor líquido devido pela fonte pagadora sofreu retenção, e pela guia apresentada tanto em impugnação quanto em recurso (e-fl. 14 e reapresentação à e-fl. 95) demonstra a retenção do IRRF, mesmo que extemporâneo e pelo total da ação trabalhista. Assim, pode ser entendido que realmente a interessada tem direito à compensação do IRRF retido, **afastando-se assim o lançamento por Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para conhecimento parcial do recurso e para retificação parcial da Decisão *a quo* devidamente proferida, mantendo sem alteração o lançamento relativo a omissão de rendimentos, por falta de provas.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos argumentos atinentes a competência da autoridade lançadora, multa e juros e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento relativo a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima